



LEI Nº 1154/2021

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE TENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - CAEE”.**

**ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA**, Prefeita do Município de Porto Calvo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

**Artigo 1º** - Fica criado no Município de Porto Calvo o Centro de Atendimento Educacional Especializado - CAEE, para atendimento multidisciplinar dos alunos com Necessidades Educacionais Especiais deste município.

**Artigo 2º** - O Centro de Atendimento Educacional Especializado será denominado CAEE

**Artigo 3º** - O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) é uma unidade de atendimento especializado, para atendimento de alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE e com dificuldades acentuadas na aprendizagem, complementando e/ou suplementando a formação dos alunos no ensino regular; promovendo a participação e autonomia dos sujeitos em sociedade; tendo como objetivo ampliar a oferta do atendimento, proporcionado o atendimento multidisciplinar.

**Artigo 4º** - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será ofertado pelo CAEE, aos estudantes público alvo da Educação Especial, que abrange toda a Educação Básica do Município, compreendendo três etapas: Ensino Infantil, Ensino Fundamental.

**§ 1º** - O Atendimento Educacional Especializado é composto por um conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade para atender aos alunos com deficiência e necessidades educacionais especiais matriculados no ensino regular.



§ 2º - O objetivo do Atendimento Educacional Especializado é propiciar condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular, desenvolvendo estratégias e situações que desenvolvam a capacidade de aprender, tendo como processo intencional a socialização, a leitura, a escrita e o cálculo. Vivenciando os valores morais, auxiliando os na vida diária e na formação de uma sociedade mais justa e humana, garantindo o acesso, a inclusão e permanência na escola regular.

**Artigo 5º** - Para fins do disposto desta lei serão considerados como público alvo do Centro de Atendimento Educacional Especializado alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidade e superdotação e transtornos de aprendizagem.

**Artigo 6º** - Os alunos público-alvo do Centro de Atendimento Educacional Especializado terão atendimento em grupos, individualizados e terão assegurada a oferta no contraturno escolar da rede de ensino do município.

**Artigo 7º** - O Atendimento educacional especializado será ofertado observando as seguintes divisões:

- a) Programa de Atendimento Educacional Especializado I – é destinado a alunos com idade compatível ao nível da Educação Infantil, que estão incluídos nas instituições que atendem esta demanda, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais específicas.
- b) Programa de Atendimento Educacional Especializado II - é destinado a alunos incluídos nas classes comuns do Ensino Fundamental I, Fundamental II compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais, específicas de acordo com suas necessidades especiais.

**Artigo 8º** - O Quadro de Pessoal do Centro de Atendimento Educacional Especializado e equipe multidisciplinar deverão ser compostos por diretor, coordenador, psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta/psicomotricista, psicopedagogo, assistente social, terapeuta ocupacional, professores de atendimento educacional especializado de educação especial, professor de libras, professor de



braile e professor de música, auxiliar administrativo, faxineira, (merendeira, recepcionista, educador físico, motorista, ajudante de motorista, vigias). Conforme a necessidade da demanda.

**Artigo 9º** - A estrutura do ambiente do Centro de Atendimento Educacional Especializado deverá assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas. Segundo a Lei Federal n.º 10.098/00, a acessibilidade é definida como possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Artigo 10** - Os alunos serão organizados individualmente ou em grupos de até 8 alunos, respeitando a faixa etária e/ou conforme as necessidades identificadas, a partir de encaminhamentos dos professores das classes comuns, (Coordenadores Pedagógicos) e acompanhados por parecer de funcionalidade, emitido por equipe multidisciplinar de áreas específicas.

**Artigo 11** - O atendimento no CAEE dependerá de Consulta prévia e autorização dos pais ou responsáveis legais, mediante (anamnese) avaliação diagnóstica da equipe multidisciplinar e /ou laudo médico que comprove a necessidade.

**Parágrafo Único** - O acesso ao atendimento estará condicionado à existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no Centro.

**Artigo 12** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Calvo, 23 de novembro de 2021

  
**ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA.**  
Prefeita Municipal